



PARECER Nº: 00347/2026

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº: 260916IN00038
Inexigibilidade: IN00038/2026

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO CANTOR JOSÉ ORLANDO, COM DURAÇÃO DE 1H40MIN, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2026, EM PRAÇA PÚBLICA, EM FRENTE A IGREJA MATRIZ, COMO PARTE DA PROGRAMAÇÃO COMEMORATIVA DA PADROEIRA DO MUNICÍPIO. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 92, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitação, nos autos do Processo Administrativo telado, ventila a possibilidade de inexigibilidade de licitação visando **contratação de apresentação artística do cantor José Orlando, com duração de 1 hora e 40 minutos, a ser realizada no dia 5 de dezembro de 2026, em praça pública, em frente à Igreja Matriz, como parte da programação comemorativa da Festa da Padroeira do município**, pelo valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme proposta, através da Sociedade Empresária Limitada **KAIRÓS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ N.º 54.133.201/0001-96, representada por JEAN MICHAEL DE ALBUQUERQUE SANTOS, conforme cópia da Segunda Alteração de Contrato da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal denominada de "SÓLIDA PRODUÇÕES LTDA", datada de 04.08.2026, com registro em 12.08.2026 sob o n.º 20260133051, protocolo 260133051 de 24.02.2026, NIRE 25201187532, perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, e cópia do Contrato de Representação Artística de Direitos e Obrigações formulado entre JOSÉ ORLANDO (O PISTOLEIRO DO AMOR), e **KAIRÓS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ N.º 54.133.201/0001-96, datado de 28.08.2026, com validade por três anos a contar de 28.08.2026, o qual **não contém registro em cartório de títulos e documentos.**

Justifica a contratação o Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, através do Documento de Formalização da Demanda – DFD, nos seguintes termos:

(...) "A presente contratação tem por objeto a apresentação artística do cantor José Orlando, com duração de 1h40min, a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2026, em praça pública, em frente à Igreja Matriz, como parte integrante da programação comemorativa da Padroeira do Município. A



PREFEITURA DE

Itabaiana*Cidade do Trabalho***FOLHAS****Procuradoria Geral do Município - Licitações**

realização do evento constitui importante manifestação cultural e tradicional do Município, promovendo a integração da comunidade, o fortalecimento das manifestações culturais e religiosas locais e a oferta de momento de lazer e entretenimento à população, além de contribuir para a valorização das tradições e dos eventos que integram o calendário comemorativo municipal. A contratação do artista visa proporcionar uma programação de qualidade ao público participante, considerando a natureza festiva e cultural da celebração, bem como a necessidade de composição da programação artística previamente estabelecida para a festividade. Dessa forma, a contratação mostra-se de interesse público, por contribuir para a realização das festividades da Padroeira do Município, promovendo a participação da população e valorizando a cultura e as tradições locais, observadas os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público que regem as contratações da Administração Pública."

Ao solicitar a realização do procedimento de licitação, o aludido secretário consignou: "Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser licitado, conforme consulta preliminar efetuada."

A contratação se dará através da Sociedade Empresária Limitada **KAIRÓS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ N.º 54.133.201/0001-96, representada por JEAN MICHEAEL DE ALBUQUERQUE SANTOS, conforme cópia da Segunda Alteração de Contrato da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal denominada de "SÓLIDA PRODUÇÕES LTDA", datada de 04.08.2026, com registro em 12.08.2026 sob o n.º 20260133051, protocolo 260133051 de 24.02.2026, NIRE 25201187532, perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, e cópia do Contrato de Representação Artística de Direitos e Obrigações formulado entre JOSÉ ORLANDO (O PISTOLEIRO DO AMOR), e **KAIRÓS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ N.º 54.133.201/0001-96, datado de 28.08.2026, com validade por três anos a contar de 28.08.2026, o qual **não contém registro em cartório de títulos e documentos.**

A contratação encontra guarida no que preconiza a Lei nº 14.133/2021, art, 74, inciso II, que assevera:

Art. 74. "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de":

II – "contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou **por meio de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública"; Destaque nosso.

Presente nos autos: correspondência do Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, datada de 16.09.2026, requerendo contratação direta por inexigibilidade de licitação; Justificativa para a estimativa de quantitativo; Justificativa da Padronização e do Catálogo Eletrônico; Documento de Formalização da Demanda – DFD; Estudo

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

Técnico Preliminar – ETP, e sua respectiva aprovação; Termo de Referência e respectiva aprovação; orçamento estimado; disponibilidade orçamentária; autorização do Gestor Municipal; cópia da Portaria PMI/GP 105/2026, de 10.06.2026, que publicou a nomeação dos Membros da Comissão Permanente de Licitação; Protocolo; Termo de Autuação de Processo Licitatório; Proposta de preços; Declaração de compatibilidade de preços; declarações aglutinadas; cópia do Contrato de Representação Artística de Direitos e Obrigações; cópia da Segunda Alteração de Contrato da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal denominada de “SÓLIDA PRODUÇÕES LTDA”, datada de 04.08.2026, com registro em 12.08.2026 sob o n.º 20260133051, protocolo 260133051 de 24.02.2026, NIRE 25201187532, perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba; cópia do documento de identificação de JEAN MICHAEL DE ALBUQUERQUE SANTOS (CNH com validade até 11.04.2033; dados bancários da contratada; comprovante de domicílio do representante da contratada; cópia do documento de identificação de JOSÉ ORLANDO SANTOS DE ALMEIDA (CNH com validade até 15.11.2027); comprovante de domicílio de JOSÉ ORLANDO SANTOS DE ALMEIDA; extrato do CNPJ da contratada; certidões de regularidade federal, estadual, municipal, do FGTS, trabalhista, negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial, e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica; Alvará de Localização e Funcionamento; Certidão Negativa Correicional – TCU; Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos; Release do artista; cópias de três notas fiscais; Exposição de motivos n.º IN00038/2026; Quadro Demonstrativo de Preços – Mapa de Apuração – Exposição de Motivos n.º IN00038/2026; minuta do contrato, a qual é analisada e atende ao fim proposto; despacho do Gestor, acolhendo a situação de inexigibilidade de licitação, datada de 24.09.2026;.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o comando geral, estampado no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, quaisquer obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, exceção aberta quando presente uma das hipóteses grafadas na Lei nº 14.133/2021, artigo 72 (inexigibilidade e de dispensa de licitação), hipóteses que legitimam a contratação direta entre o poder público e o particular.

Art. 72. “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos”:

I – “documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”;

- PRESENTES: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar; e termo de referência (art. 18, da Lei n.º 14.133/2021), item atendido.

II – “estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei”;

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral d. Termos,
Licitações e Contratos
11/10/2026


FOLHAS

- PRESENTE: item atendido.
- III – “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”;
- PRESENTE: item atendido com a presença deste, e dos constantes nos autos.
- IV – “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”;
- PRESENTE: item atendido com reserva orçamentária.
- V – “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”.
- PRESENTE: item atendido com a documentação acostada aos autos.
- VI – “razão da escolha do contratado”;
- PRESENTE: item atendido mediante justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa.
- VII – “justificativa do preço”;
- PRESENTE: item atendido mediante apresentação de notas fiscais de outras apresentações.
- VIII - “autorização da autoridade competente”;
- PRESENTE: item atendido.

Analisando, em especial, o comando grafado no inciso II, do artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, que admite a contratação por inexigibilidade de licitação de profissional do setor artístico, diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, há que se observar a ocorrência de três requisitos legais, quais sejam: (i) o(s) contratado(s) ser(em) profissional(ais) do setor artístico (lato sensu); (ii) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo e, (iii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Dentre os três requisitos listados, aquele que tem gerado dúvidas e vem sendo alvo de manifestações dos Tribunais, é o contrato não firmado diretamente com o artista, afrontando o objetivo da norma de regência, qual seja evitar que intermediários tornem a contratação mais onerosa aos cofres públicos ou, ainda, por meio de **empresário não exclusivo**, pois, em havendo pluralidade, cabível é a licitação diante da viabilidade de competição.

Anote-se que muitos municípios têm se utilizado do artifício de contratar o artista, por inexigibilidade, através de empresas de eventos detentoras de carta de exclusividade específica para uma determinada data e local, que segundo análise dos autos não é o caso em concreto.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral d. Temos.
Licitações e Contratos

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

“A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”.

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. O procedimento resultaria inútil e contrário ao interesse do Poder Público e, no ponto, não se olvide os altos custos dispendidos pela Administração toda vez que realiza licitações, seja com a mobilização do aparato técnico ou administrativo que utiliza para levar a cabo o procedimento.

Assim, passemos, pois, a análise dos três requisitos enumerados abaixo:

1) Que o serviço seja de um artista profissional;

A primeira questão a ser investigada é se o artista/banda a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores. Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

Para a definição de artista, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, valemo-nos da lição do ilustre mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra “Contratação Direta sem Licitação”, Ed. Fórum, 6ª ed, pp. 726.

“Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.”

A lei refere-se à contratação de artistas profissionais – definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade – excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, só os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, notas fiscais e ainda, release do (a) artista/banda, aliado ao fato de que o nome “JOSÉ ORLANDO – O PISTOLEIRO DO AMOR” é artística por demais conhecido em todo o país, através de suas músicas, tais como: Tenho pena de você / Onde meu bem andar / Calafrio / Parabéns para você /

**FOLHAS**

Surra de amor / O Andarilho / Largue esse homem / Guerra e paz / Rumba louca / Querem me roubas / Lamba-reggae / e seu maior sucesso PISTOLEIRO DO AMOR, com apresentações em diversos programas de televisão de respeitável audiência, Fausto Silva / Raul Gil / Clube do Bolinha / Programa do Chacrinha, inclusive já recebeu três discos de ouro por seus trabalhos, e apresentações artísticas nacionalmente, donde se conclui que o requisito foi preenchido, vez que o artista/banda é consagrado e de renome nacional.

2) Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. Como se vê contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido. O TCU já enfrentou o assunto, quando em vigência a Lei n.º 8.666/93, que apesar de sua revogação pela também Lei n.º 14.133/2021, a mudança diz acerca da autenticidade e do reconhecimento de firmas:

Contratação direta. Inexigibilidade. Artistas consagrados. Na contratação direta de artistas consagrados, com base no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia autenticada do contrato registrado em cartório de títulos e documentos, de exclusividade do artista com a empresa contratada. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).

Portanto, a nova legislação (Lei n.º 14.133/2021) prevê a prova de autenticidade pela própria administração, mediante a apresentação do original; e o reconhecimento de firma somente em caso de dúvida de autenticidade, art. 12, IV e V da legislação citada.

Permanece a exigência do registro do contrato de exclusividade em cartório de registro de títulos e documentos.

Não se deve confundir a contratação direta por meio de empresário exclusivo com aquela intermediada por empresas de produção de eventos de profissionais do setor artístico, que possui regime jurídico próprio, proveniente da peculiaridade das negociações estabelecidas entre as partes.

No caso em análise a contratação se dará através de empresário exclusivo para a/o artista/banda, conforme Contrato de exclusividade, o qual NÃO CONTÉM registro em cartório de títulos e documentos.

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Temos.
Licitações e Contratos
14052

**Procuradoria Geral do Município - Licitações**

Requisito preenchido em parte.

3) Que o/a artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo, o que foi devidamente feito, ademais, teve comprovado nos autos, através de notas fiscais e encartes de apresentações em várias cidades e estados, entre elas: Marcolândia; União dos Palmares/AL; Cajazeiras/PB; Matinhas/PB; Montadas/PB; Campina Grande/PB; Aldeia/PE; Campo Grande/RN; Natal/RN; e Murici/AL, não havendo dúvidas, se trata de artística/banda profissional consagrada pela opinião pública nacional.

Há casos em que a necessidade estatal se relaciona com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. **Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento.** Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Resta demonstrado nos autos o motivo de convencimento da consagração do (a) artista/banda, tais como: a discografia de um cantor, premiações recebidas, participações em eventos importantes, obras de arte relevantes, convites para apresentação em locais de destaque, dentre outros, salvo nos casos de notória fama, em que o próprio nome do artista dispensa qualquer tipo de comprovação, que é o caso presente nos autos, onde o nome "JOSÉ ORLANDO – O PISTOLEIRO DO AMOR" conquistou consagração e se tornou de renome no âmbito NACIONAL, já tendo obtido o reconhecimento da opinião pública, conforme foram anexados ao processo, cópias de notas fiscais e outros documentos que comprovam apresentações em eventos importantes e em vários locais, e épocas distintas; todos registrados no relatório deste, não havendo necessidade de repeti-los.

Atente-se ainda, a existência nos autos de uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, cujo teor fora transcrito no relatório deste, onde se encontram as razões da escolha do artista/banda, e ainda, do preço.

Note-se ainda que este último requisito se destina a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrarias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou ainda de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se



necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista/banda contratado.

Em face da documentação que fora acostada ao processo, **notas fiscais de apresentações em cidades e épocas distintas**, é possível concluir que o requisito foi preenchido.

A minuta do contrato apresentada e analisada atende ao fim proposto, como dito.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

HABILITAÇÃO JURÍDICA:

- Se trata de Sociedade Empresária Limitada, com início das atividades em 29.02.2024.
- Apresentou extrato do CNPJ n.º 54.133.201/0001-96, em situação ATIVA na data de 17.08.2026.
- Apresentou prova no Cadastro de Contribuintes Municipal de Campina Grandel/PB sob o n.º 11889797, através da apresentação do Alvará de Localização e Funcionamento emitido por aquele município.
- Apresentou cópia da Segunda Alteração de Contrato da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal denominada de “SÓLIDA PRODUÇÕES LTDA”, datada de 04.08.2026, com registro em 12.08.2026 sob o n.º 20260133051, protocolo 260133051 de 24.02.2026, NIRE 25201187532, perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba. Cópia do documento de identificação de JEAN MICHAEL DE ALBUQUERQUE SANTOS (CNH com validade até 11.04.2033).

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis de abertura **AUSENTES**.

HABILITAÇÕES FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ANALISADAS mediante a apresentação dos seguintes documentos encartados ao processo, em atendimento ao que leciona o art. 68, da Lei n.º 14.133/2021, senão vejamos:

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral de Termos,
Licitações e Contratos
13.08.2026



- Apresentou Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 18.08.2026, e validade até 14.02.2027, com código de controle "4321.BC57.9D00.5D01"
- Apresentou Certidão regular perante a Fazenda Pública Estadual, com relação a débitos fiscais administrativos definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa, datada de 20.08.2026, com validade por sessenta dias.
- Apresentou Certidão Positiva com efeitos de Negativa para com a Fazenda Municipal de Campina Grande/PB, com emissão em 19.08.2026, e validade por noventa dias.
- Apresentou Certificado de Regularidade do FGTS – CRF n.º 2026091405036205465894, emitida em 18.09.2026, e válida até 13.10.2026.
- Apresentou Certidão negativa de débitos trabalhistas n.º 70374933/2026, expedida em 18.08.2026, e validade até 14.02.2027.
- Apresentou Certidão negativa de falências e/ou Recuperação Judicial e Extrajudicial, com emissão em 17.09.2026 pelo TJPB, com validade por trinta dias.
- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo TCU em 01.10.2026.

OUTROS:

- Não apresentou registro da Marca "**JOSÉ ORLANDO – O PISTOLEIRO DO AMOR**", no entanto, o nome do artista guarda reconhecimento a nível nacional.

HABILITAÇÃO RELATIVA À CAPACIDADE TÉCNICA:

- Apresentou as seguintes Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e:
 - NFS-e 2026000 / 00000120, 14.04.2026, expedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, no valor de R\$80,000,00 (oitenta mil reais);
 - NFS-e 2026000 / 00000122, 16.04.2026, expedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, no valor de R\$70,000,00 (setenta mil reais);

Aniel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral do Munic.
Licitações e Contratos
Mat. 114062



PREFEITURA DE

Itabaiana*Cidade do Trabalho***Procuradoria Geral do Município - Licitações****FOLHAS**

- NFSe 2026000 / 00000329, 31.07.2026, expedida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB, no valor de R\$80,000,00 (oitenta mil reais).

DECLARAÇÕES:

- Apresentou declaração de não empregar menor, datada de 16.09.2026.

- Apresentou declaração de não possuir no quadro societário servidor do município contratante, datada de 16.09.2026.

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e à critério do Gestor, **OPINO** pela possibilidade de contratação através de empresário exclusivo, com o procedimento de inexigibilidade de licitação, fundamentado no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021 (IN00038/2026), sobretudo porque evidenciado a impossibilidade de licitação, por ausência de possibilidade de concorrência, e presentes os requisitos do (a) artista/banda ser profissional; que a contratação se dará através de empresário exclusivo, e o (a) artista/banda ser consagrado pela opinião pública nacional, conforme documentos trazidos ao processo, entre eles diversas notas fiscais, relativas à apresentações significativas em épocas e locais distintos, já relacionados no relatório; ademais, por existir nos autos uma Exposição de Motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Economia Criativa, José Fábio Rodrigues de Andrade, o qual justifica as razões da escolha do (a) artista / banda, e ainda, do preço (Valor de Referência – consulta de mercado), visando a **contratação de apresentação artística do cantor José Orlando, com duração de 1 hora e 40 minutos, a ser realizada no dia 5 de dezembro de 2026, em praça pública, em frente à Igreja Matriz, como parte da programação comemorativa da Festa da Padroeira do município**, pelo valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme proposta, através da Sociedade Empresária Limitada **KAIRÓS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ N.º 54.133.201/0001-96, representada por JEAN MICHAEL DE ALBUQUERQUE SANTOS, conforme cópia da Segunda Alteração de Contrato da Sociedade Empresária Limitada Unipessoal denominada de "SÓLIDA PRODUÇÕES LTDA", datada de 04.08.2026, com registro em 12.08.2026 sob o n.º 20260133051, protocolo 260133051 de 24.02.2026, NIRE 25201187532, perante a Junta Comercial do Estado da Paraíba, e cópia do Contrato de Representação Artística de Direitos e Obrigações formulado entre JOSÉ ORLANDO (O PISTOLEIRO DO AMOR), e **KAIRÓS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ N.º 54.133.201/0001-96, datado de 28.08.2026, com validade por três anos a contar de 28.08.2026, o qual **não contém registro em cartório de títulos e documentos**, o que se recomenda que venha aos autos antes de se efetivar o pagamento.

Recomendando a completa numeração dos autos, a renovação das certidões vencidas ou que se vencerem na tramitação deste.

Antel Aires do Nascimento
Subprocurador-Geral d. Termos,
Licitações e Contratos
Mat. 114062

**PARECER Nº: 00347/2026**

Da: Procuradoria Geral
Para: Comissão Permanente de Licitação.
Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
Processo Administrativo nº: 260916IN00038
Inexigibilidade: IN00038/2026

11

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DO CANTOR JOSÉ ORLANDO, COM DURAÇÃO DE 1H40MIN, A SER REALIZADA NO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2026, EM PRAÇA PÚBLICA, EM FRENTE A IGREJA MATRIZ, COMO PARTE DA PROGRAMAÇÃO COMEMORATIVA DA PADROEIRA DO MUNICÍPIO. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 74, INCISO II, C/C ART. 92, DA LEI N.º 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

Havendo dúvidas acerca da autenticidade dos documentos apresentados em cópias à Comissão de Licitação, deve ser procedida a conferência com os originais, nos termos do art. 12, incisos IV e V, da Lei n.º 14.133/2021.

À critério do Gestor Municipal, e considerando ausente nos autos, poderá ser anexado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025.

Por fim, recomendo a administração trazer aos autos comprovantes da realização do evento, a exemplo: fotografias com data de descrição de pessoas que estiveram presentes (Gestor, secretários, servidores, etc.), ou ainda, mídia gravada.

Assim penso.

Submeto o presente manifesto à superior consideração.

Itabaiana/PB, 01 de outubro de 2026 (IN 38.2026).

Aniel Aires do Nascimento

OAB/PB 7.772 – Matrícula 114.062

Subprocurador-Geral de Termos, Licitações e Contratos

ACATO o parecer supra, por seus próprios fundamentos, para que surta seus efeitos jurídicos.

Jhon Kennedy de Oliveira

OAB/PB 20.682 – Matrícula 114.044

Procurador Geral